

LEI Nº 4040, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012.



DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, FUNCIONAMENTO, CADASTRO E FISCALIZAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE TURISMO, E REVOGA A LEI Nº 3.600, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas regulamentares destinadas às Agências de Turismo sediadas no Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como Agência de Turismo, a sociedade ou firma individual que tenha por objeto social, exclusivamente as atividades de turismo, com atividades econômicas remuneradas, definidas em legislação específica.

CAPÍTULO II

REGISTRO, FUNCIONAMENTO E CADASTRO

Art. 3º As Agências de Turismo somente poderão funcionar no Município de Foz do Iguaçu após se adequarem ao que estabelece esta Lei, bem como a legislação federal, e obterem o registro e as atualizações no Ministério do Turismo.

Parágrafo Único. A abertura de filiais é igualmente condicionada ao cumprimento dos requisitos da presente Lei e da legislação federal.

Art. 4º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento somente poderá ser expedido desde que cumpridas às exigências especificadas nesta Lei.

Art. 5º É condição prévia para a expedição do Alvará de Licença para Localização e

Funcionamento a comprovação dos seguintes requisitos:

~~I - capital mínimo no ato da constituição da empresa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFFI's - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu, que deverá ser mantido devidamente atualizado;~~

I - capital mínimo no ato da constituição da empresa equivalente a 1.500 (um mil e quinhentas) UFFI's - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu, que deverá ser mantido devidamente atualizado; (Redação dada pela Lei nº 4308/2014)

II - comprovação de capacitação técnica de pelo menos um dos sócios ativos na empresa ou profissional contratado;

III - comprovação de idoneidade moral e financeira dos sócios;

~~IV - instalação em área comercial adequada exclusivamente destinada ao atendimento dos usuários, com identificação visual e comprovação da existência de equipamentos e mobiliários necessários para o exercício da atividade, em área com no mínimo 35m² (trinta e cinco metros quadrados) e, quando em meio de hospedagem e terminais turísticos, com no mínimo 15m² (quinze metros quadrados), com entrada exclusiva;~~

IV - instalações em área comercial adequada exclusivamente destinada ao atendimento dos usuários, com identificação visual e comprovação da existência de equipamentos e mobiliários necessários para o exercício da atividade, em área com no mínimo 35m² (trinta e cinco metros quadrados) e, quando em meio de hospedagem e terminais turísticos, com no mínimo 15m² (quinze metros quadrados), com entrada exclusiva; (Redação dada pela Lei nº 4308/2014)

~~V - comprovação técnica da adequação física do endereço pretendido e conformidade com a legislação de zoneamento de uso e ocupação do solo do Município;~~

V - comprovação técnica da adequação física do endereço pretendido e conformidade com a legislação de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município. (Redação dada pela Lei nº 4308/2014)

~~VI - comprovante de Vistoria do Corpo de Bombeiros. (Suprimido pela Lei nº 4308/2014)~~

§ 1º Para atendimento ao previsto no inciso IV considera-se a identificação visual, aquela que facilite a visualização da empresa e de seu ramo de atividade.

§ 2º A expedição do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de filiais, será condicionada à comprovação, pela empresa requerente, da integralização de capital adicional, para cada filial, em valores equivalentes a 500 (quinhentas) UFFI's - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu, ou destacado esse valor do capital integralizado da matriz, desde que se mantenha o capital mínimo estipulado no inciso I, deste artigo.

Art. 6º Para solicitar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o interessado deverá encaminhar requerimento padrão, anexando as comprovações exigidas no art. 5º desta Lei.

§ 1º Para os casos específicos de Microempreendedor Individual - MEI, com CNAE 79-11-2/00 (Agência de Viagens) e Agente de Viagens Independente, cuja atividade e funcionamento seja exclusivamente através da rede mundial de computadores, o registro de Microempreendedor Individual - MEI será documento suficiente para obtenção do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento. (Redação acrescida pela Lei nº 5064/2022)

§ 2º Para usufruir do benefício de que trata o Parágrafo anterior, é vedado à Agência de Viagens e ao Agente de Viagens Independente, o exercício de suas atividades em local físico, devendo possuir sede tão somente para fins legais e de relacionamento com os organismos públicos e particulares. (Redação acrescida pela Lei nº 5064/2022)

Art. 7º A capacidade técnica de um dos sócios que atue na empresa ou do profissional contratado como responsável técnico, será feita com a comprovação de um dos requisitos abaixo:

I - comprovação de exercício do cargo de direção ativa ou gerência em Agência de Turismo, por um mínimo de três anos;

II - comprovação de formação e conclusão em Curso Superior de Turismo.

§ 1º O responsável técnico deverá comprovar residência no município.

§ 2º A comprovação citada no § 1º não se aplica quando se tratar de abertura de filiais.

§ 3º Consideram-se documentos comprobatórios hábeis à comprovação de residência ou domicílio:

I - contas de água, luz ou telefone, expedidas no prazo máximo de noventa dias;

II - documentos expedidos por órgãos oficiais das esferas Municipal, Estadual ou Federal, expedidos no prazo máximo de noventa dias;

III - contrato de locação de imóvel em nome do interessado, registrado em Cartório;

IV - correspondência de Instituição Bancária, pública ou privada, ou ainda de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa no próprio envelope (devidamente carimbado pelos Correios), com data de expedição de no máximo 90 (noventa) dias;

V - qualquer correspondência expedida com Aviso de Recebimento (AR) que identifique o nome e endereço do destinatário no próprio envelope, carimbado pelos Correios, com data de expedição de no máximo noventa dias;

VI - certidão simplificada no prazo de validade, expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou cópia da Ata de Assembleia devidamente registrada, conforme dispuser a legislação específica, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado;

VII - Termo de Declaração do interessado, contendo pelo menos duas testemunhas também residentes no Município, cujos endereços estejam devidamente comprovados.

§ 4º As fotocópias de documentos poderão ser apresentadas sem a necessidade de autenticação, comprovando-se com os originais correspondentes.

§ 5º Nos casos em que a comprovação de capacidade técnica se der por profissional contratado, a empresa deverá encaminhar anualmente, para controle da Secretaria Municipal de Turismo, até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido para encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, cópia da relação Anual de Informações Sociais - RAIS, para verificação da permanência do profissional na atividade.

§ 6º A empresa que ficar sem o responsável técnico deverá comprovar sua substituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do afastamento, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso III do art. 25 desta Lei e, no caso de reincidência, a pena de cancelamento do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 8º A idoneidade moral e financeira dos sócios será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa de Protesto de Títulos, expedida pelo respectivo cartório, no local de seu domicílio ou residência;

II - Certidões Negativas de Protesto de Ações Cíveis e Criminais, expedida pelo cartório respectivo, no local de seu domicílio ou residência;

III - prova de quitação com os tributos com a Fazenda Federal (certidão da quitação de tributos e contribuições federais emitidas pela Secretaria da Receita Federal e Certidão da Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional);

IV - prova de quitação com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa da Dívida Ativa e Certidão de Regularidade Fiscal - CRF, ambas emitidas pela Secretaria Estadual da Fazenda - SEFA); e

V - prova de quitação de tributos com a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Em casos em que a certidão for positiva, deverá ser encaminhada a respectiva certidão explicativa, para fins de análise por parte do Setor competente pela emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 9º Para solicitação de alteração no Cadastro Municipal do Contribuinte - CMC - do estabelecimento, quando da mudança do quadro societário de empresa em atividade, deverá ser observado o disposto no inciso II, do art. 5º, e nos arts. 7º e 8º, desta Lei.

~~**Art. 10** Para solicitação de alteração no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC - do estabelecimento, quando da mudança de endereço de empresa em atividade, deverão ser atendidas as disposições dos incisos IV e V do art. 5º e o art. 7º desta Lei.~~

~~**Art. 10** Para solicitação de alteração no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC - do estabelecimento, quando da mudança de endereço de empresa em atividade, deverão ser atendidas as disposições dos incisos IV, V e VI do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 4223/2014)~~

Art. 10. Para solicitação de alteração no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC - do estabelecimento, quando da mudança de endereço de empresa em atividade, deverão ser atendidas as disposições contidas nos incisos IV e V, do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4308/2014)

Art. 11. Será facultada a instalação de Agências de Turismo em meios de hospedagem e outros estabelecimentos de natureza turística, desde que atendidas às obrigações da legislação em vigor.

Art. 12. É vedada a expedição do Alvará de Licença de Localização para funcionamento como Agência de Turismo às empresas:

I - direta ou indiretamente vinculadas a Órgãos Oficiais de Turismo;

II - cujo objetivo social estabeleça serviços diversos dos privativos ou permissíveis para a categoria, ou incompatíveis com os objetivos definidos pelo Ministério do Turismo; e

III - cuja razão social ou nome de fantasia seja idêntica ou semelhante à de outra já registrada, ou à de Órgão Oficial de Turismo.

Art. 13. Para funcionamento e manutenção do Alvará de Licença de Localização para Funcionamento as empresas deverão atender:

I - ao disposto nos arts. 5º, 7º e 8º;

II - a observância dos padrões de conforto e serviços estabelecidos para a categoria, obedecendo orientação de seu órgão de classe.

CAPÍTULO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 14. Constitui atividade privativa das Agências de Turismo a prestação de serviços descritos em legislação específica federal.

Art. 15. Qualquer oferta ou divulgação de serviços turísticos pelas Agências de Turismo expressarão fielmente a qualidade e as condições em que serão efetivamente prestados, especificando com clareza:

I - os serviços oferecidos;

II - o preço total e as condições de pagamento e, quando houver, as de financiamento;

III - o itinerário do roteiro, excursão ou viagem, quando for o caso; e

IV - as empresas e empreendimentos participantes do roteiro de viagem ou excursão, com o respectivo número de registro no Ministério do Turismo.

Art. 16. São obrigações das Agências de Turismo:

I - cumprir, rigorosamente, os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos com os usuários ou outras entidades turísticas;

II - exercer a atividade de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Turismo, e de acordo com a legislação específica em vigor;

III - conservar suas instalações em adequadas condições de atendimento ao usuário, assim como os padrões de conforto e serviço;

IV - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou divulgação de viagens/ excursões e passeios, o nome e o número de registro da(s) Agência(s) de Viagem e Turismo, responsáveis pela operação;

V - manter em suas instalações cópia da legislação pertinente ao Turismo no Município de Foz do Iguaçu e, em local visível, cópia do certificado do registro, o número do TELETUR, assim como o Alvará de Licença de Localização da Prefeitura Municipal e Registro do Ministério do Turismo;

VI - comunicar previamente a Prefeitura Municipal, ao COMTUR e ao Ministério do Turismo, eventuais paralisações temporárias ou definitivas; e

VII - a empresa não poderá deixar de exercer suas atividades por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento.

Art. 17. A agência operadora e promotora do serviço turístico será responsável pela sua prestação efetiva, pela sua liquidação junto aos prestadores de serviços e pelo reembolso aos usuários pelos serviços não prestados na forma e na extensão contratadas, observados os

itens das condições específicas ou descrição do programa e, tendo a responsabilidade corresponsável de outras entidades e dos fornecedores parceiros, ressalvados os casos de comprovada força maior.

Art. 18. As Agências de Turismo são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados ainda que na condição de autônomos, assim entendidas as pessoas físicas por elas credenciadas, tácita ou expressamente.

Parágrafo Único. Nas relações com os usuários ou em qualquer forma de promoção de serviços turísticos, os autônomos indicarão, sempre e somente, o nome e o endereço comercial da Agência de Turismo que os tiver credenciado.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 19. É passível de punição pelo Município de Foz do Iguaçu, através de seu departamento competente, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no inciso II, do art. 23, sem prejuízo da interdição do estabelecimento, previsto no inciso III, do mesmo artigo e das sanções penais cabíveis, o exercício de atividades e serviços turísticos, sem a observância do disposto nesta Lei.

Art. 20. O Município de Foz do Iguaçu exercerá a fiscalização das atividades e serviços das Agências de Turismo, nas suas diversas acepções previstas na legislação específica em vigor, objetivando:

I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II - orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades; e

III - verificação do cumprimento da legislação em vigor.

Parágrafo Único. Para o cumprimento ao previsto no inciso I, o Município aplicará o que determina o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor e da legislação específica.

Art. 21. A apuração das infrações será iniciada mediante:

I - denúncia que relate os fatos a apurar, contendo a qualificação e a assinatura do denunciante;

II - notificação com despacho do responsável pela fiscalização, determinando a regularização do fato punível previsto na legislação em vigor; e

III - relatório de agente de fiscalização, dando conhecimento da irregularidade verificada.

Parágrafo Único. As Agências de Turismo, enquadradas na notificação de infração a que se refere este artigo, ficam obrigadas a prestar ao agente fiscalizador todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exhibir-lhe quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais referentes aos serviços objeto da fiscalização e acompanhamento.

Art. 22. O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização sempre que ocorrer:

- I - violação de dispositivos legais;
- II - não cumprimento das notificações expedidas; e
- III - resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 1º Quando o responsável pela empresa se negar a assiná-lo, o auto de infração consignará o fato.

§ 2º Serão garantidos às pessoas ou entidades interessadas o conhecimento de todas as peças do processo e o direito à apresentação da defesa por escrito, e dos documentos julgados pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias da data de autuação.

Art. 23. As infrações a esta Lei e aos atos dela decorrentes, assim como à legislação correlata em vigor, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, impostas pelo órgão competente:

- I - notificação preliminar;
- II - multa estipulada em UFFI's - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu;
- III - interdição do estabelecimento ou equipamentos e multa estipulada em UFFI's - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu;
- IV - suspensão ou cancelamento do Alvará de Licença e multa estipulada em UFFI's - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu;

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II e III poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º O valor das multas aplicadas será recolhido aos cofres públicos do Município.

§ 3º Aplicadas as penalidades referidas nos incisos III e IV, o Departamento de Fiscalização oficiará as autoridades competentes, requisitando destas a adoção das medidas necessárias.

Art. 24. Constituem infrações passíveis de aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - não identificar externamente o estabelecimento como Agência de Turismo;
- II - omitir o número de registro no Ministério do Turismo nas peças publicitárias e na identificação da Agência de Turismo;
- III - não cumprir com o estabelecido nos acordos/contratos com os clientes e fornecedores;
- IV - exercer atividades que contrariem as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Turismo e pelo Município;
- V - não apresentar, quando solicitado, cópia da legislação pertinente ao turismo no Município de Foz do Iguaçu;
- VI - não manter em local visível, o alvará de licença para localização e funcionamento e o registro do Ministério do Turismo;
- VII - não manter em local visível ao cliente, o número de contato do TELETUR;
- VIII - mudar de endereço sem prévia comunicação ao departamento competente da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu;
- IX - paralisar as atividades sem prévia comunicação ao departamento competente da Prefeitura Municipal;
- X - paralisar as atividades por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- XI - resistir e embaraçar a fiscalização;
- XII - agir com má fé na apresentação de documentos comprobatórios exigidos pela Administração Pública;
- XIII - faltar com as condições mínimas exigidas para o atendimento ao turista, previstos em Lei;
- XIV - não substituir o responsável técnico, quando este deixar de integrar a empresa, obedecido o prazo definido nesta Lei.

Parágrafo Único. Imputa-se também às Agências de Turismo que operam com frota própria, as penalidades previstas na legislação municipal de transporte turístico.

Art. 25. Às infrações descritas no art. 24 serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - notificação preliminar nas infrações constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X;

II - se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não for atendida a devida notificação, multa de 10 (dez) UFFI's para as infrações constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X;

III - multa de 20 (vinte) UFFI's e demais sanções previstas nesta Lei, para as infrações constantes nos incisos XI, XII e XIV, e na reincidência das infrações constantes no inciso I deste Artigo; e

IV - multa de 30 (trinta) UFFI's e sanções previstas nesta Lei, para infrações constantes no inciso XIII e nas reincidências nas infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, e XII.

Parágrafo Único. Havendo a aplicação de 3 (três) penalidades de multa no mesmo exercício, reincidentes ou não, transitadas em julgado, dar-se-á o cancelamento do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e a consequente interdição da Agência de Turismo.

Art. 26. Uma vez aplicada a pena de cancelamento do Alvará de Licença e apuradas as responsabilidades respectivas, os titulares ou prepostos da empresa, responsáveis pelo cometimento da falta, ficarão impedidos de obter novo alvará de licença de localização de agência de turismo pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 27. O disposto nos arts. 20, 21 e 22 desta Lei não dispensa as Agências de Turismo do cumprimento de dispositivos e normas federais do Ministério do Turismo, e a ela recorrerá o agente fiscalizador, para complementação necessária de suas funções.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. As empresas já estabelecidas terão o prazo de 1 (um) ano para adequar-se ao disposto nesta Lei, contados a partir de sua publicação.

Art. 29. Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pela Secretaria Municipal de Turismo, ouvido o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 30. Os Guias de Turismo considerar-se-ão prepostos das Agências de Turismo, quando no desempenho de atribuições que lhes forem designadas por força da programação ou dos serviços a ela inerentes.

Art. 31. O responsável técnico pela empresa poderá comprovar capacidade técnica para filiais da empresa da qual faça parte, desde que atenda as condições mínimas estabelecidas no inciso II, do art. 5º e no art. 7º, desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 3.600, de 6 de outubro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, 8 de novembro de 2012.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Lincoln Barros de Sousa
Secretário Municipal da Administração

Felipe Santiago Gonzalez
Secretário Municipal de Turismo

Reginaldo Adriano da Silva
Secretário Municipal da Fazenda